Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 123/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11526/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 12929/2021, 11667/2018 e 10801/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.
- **4- Exercício:** 2017.
- 5- Responsável: Francisco Gomes da Silva (Prefeito Municipal).
- **1- Advogado:** Hamilton Vasconcelos Gadelha OAB/AM 8368, Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM nº 12.199, Diego de Assis Cavalcante OAB/AM nº 9.224, José Raimundo Monteiro da Silva OAB/AM nº 9.490 e Laise Cavalcante Silva OAB/AM 9329.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4142/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, em virtude das irregularidades não sanadas, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas;
- **10- Ata:** 27^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 8 de Agosto de 2023

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NE I O em 14/08/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8206F0BF-42F2F17-92F3A641-0AC87C5D
e doct	9889
Este	ביים שני
	conference
	ara c

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 123/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 123/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 123/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 2- Processo TCE AM nº 11526/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 12929/2021, 11667/2018 e 10801/2018.
- **3- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **4- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Iranduba.
- 5- Exercício: 2017.
- 6- Responsável: Francisco Gomes da Silva (Ordenador de Despesa).
- **7- Advogado:** Hamilton Vasconcelos Gadelha OAB/AM 8368, Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM nº 12.199, Diego de Assis Cavalcante OAB/AM nº 9.224, José Raimundo Monteiro da Silva OAB/AM nº 9.490 e Laise Cavalcante Silva 9329.
- 8- Unidade Técnica: DICAMI.
- **9- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4142/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 10- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2017.

Encaminhamento. Determinação. Arquivamento.

11- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

11.1. Encaminhar este PARECER PRÉVIO, após a sua publicação, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo, à Câmara Municipal de Iranduba, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 123/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 123/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

- 11.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que, junto aos setores competentes, adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão, devidamente elencadas no Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nos autos;
- 11.3. Determinar à SEPLENO Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum;
- **11.4. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório.
- 12- Ata: 27^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **13- Data da Sessão:** 8 de Agosto de 2023
- 14- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **15- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral